



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 153

Disponibilização: 20/08/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
2ª JEF Adjunto Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Itabuna	3
2ª Vara Adjunto Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Itabuna	14
Diretoria do Foro - SJBA	17
Secretaria Administrativa - SJBA	23
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 153

Disponibilização: 20/08/2021

2ª JEF Adjunto Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Itabuna



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 2/2021

Torna público o Ofício n. 00034/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 16/08/2021, com proposta de otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjueto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, com adoção da sistemática da INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais.

O DR PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, em conjunto com o DR LUÍS FELIPE PIMENTEL DA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto nos artigos 220 e 221, do Provimento Geral n. 10126799, de 19/04/2020, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal;

CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 34/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 16/08/21, enviado a esta 2ª Vara Federal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia,

RESOLVEM:



Documento assinado eletronicamente por **Luís Felipe Pimentel da Costa, Juiz Federal Substituto**, em 17/08/2021, às 13:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday, Juiz Federal**, em 19/08/2021, às 13:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13753690** e o código CRC **EFBDECC2**.

Art. 1º - Tornar público o teor do ofício nº 34/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU (Anexo id 13761098), enviado a esta 2ª Vara Federal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, por meio do qual propõe que, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, seja ofertado aos autores de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal, em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial, um novo fluxo processual, ora denominado de INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos seguintes termos:

I. No momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará expressamente a aceitação ao fluxo da instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, tais como:

- a. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas;
- b. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar;
- c. gravação de vídeos do imóvel rural;

d. mapas do imóvel rural;

e. demais documentos que entender necessários.

II . Ao aderir expressamente o fluxo da instrução concentrada, a parte autora deverá:

a) renunciar expressamente à produção da prova testemunhal;

b) juntar as provas de que trata o inciso I deste artigo.

II. A parte autora e o INSS estarão cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, a nulidade da sentença em razão da não realização da audiência de conciliação e instrução.

Art. 2º Com a expressa adesão à instrução concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, a Secretaria, independentemente de despacho, encaminhará o processo conforme fluxograma abaixo em anexo (id 13761023):

I. Não sendo apresentados de imediato os documentos para viabilizar a instrução concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial.

II. O INSS será citado/intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.

III. Havendo proposta de ACORDO DIRETO, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do §2º, do art 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.

IV . Não havendo proposta de acordo ou não sendo este aceito pela parte autora, sem a necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme *caput* do art. 12 do CPC.

Parágrafo único. Considerando que a instrução concentrada objetiva apenas tornar mais célere a comprovação da qualidade de segurado especial, havendo necessidade de dirimir questões outras não relacionadas a essa condição, como, por exemplo, a qualidade de dependente do instituidor de pensão por morte, poderá ser designada audiência para complementar a instrução concentrada proposta pelo INSS.

Art.3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), datada e assinada eletronicamente.

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY

Juiz Federal Titular

LUÍS FELIPE PIMENTEL DA COSTA

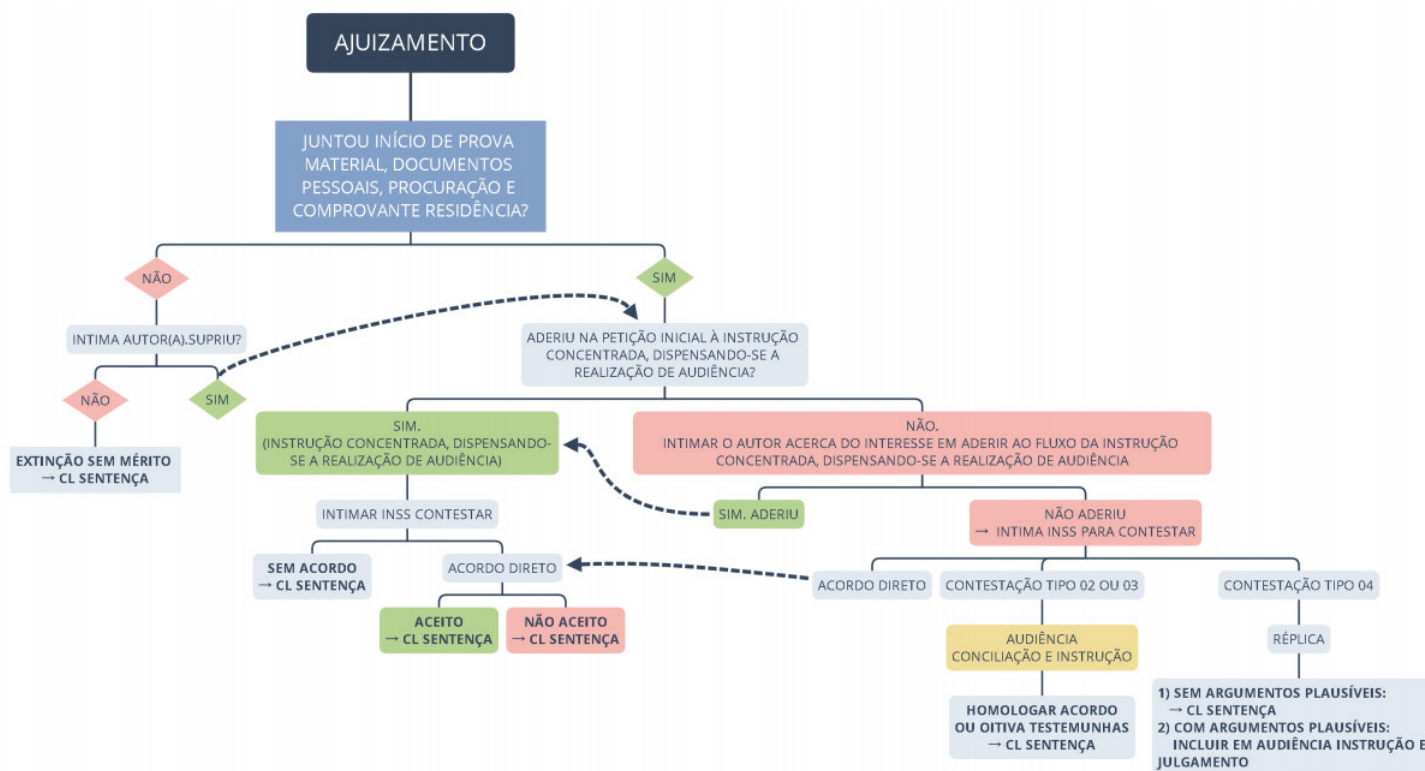
Juiz Federal Substituto



JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

- FLUXOGRAMA - JEF -





ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
 GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
 RUA ARTUR DE AZEVEDO MACHADO, 1225, EDIF. CIVIL TOWER, COSTA AZUL, SALVADOR-BA, CEP 41.760-000.

OFÍCIO n. 00034/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU

Salvador, 16 de agosto de 2021.

Ao Exmo. Senhor(a) JUIZ FEDERAL TITULAR, 2A. VARA FEDERAL EM ITABUNA/BA,
 Dr **Pedro Alberto de Mello Calmon Holliday**

ASSUNTO: OTIMIZAÇÃO DE FLUXOS PROCESSUAIS

Por meio do presente, sugerimos novos fluxos nas demandas previdenciárias, em busca de maior eficácia processual, com entrega mais célere da prestação jurisdicional às partes.

Com base no princípio da economia processual, o INSS propõe seja ofertado às partes um novo fluxo processual (INSTRUÇÃO CONCENTRADA) para os processos que demandem a comprovação da qualidade de segurado especial ou do tempo de exercício de atividade laboral por este desenvolvida, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil (negócio jurídico processual).

Caso aceito, o negócio jurídico processual concentrará a instrução processual do processo na primeira manifestação do autor (petição inicial) e do réu (contestação). A instrução concentrada consistirá na produção de provas juntadas aos autos pela parte autora que reforcem as alegações lançadas à petição inicial, tais como:

- I. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas.
- II. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, os quais deverão estar lavados ao menos com água e devidamente secos, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar, ainda que indireta;
- III. gravação de vídeos do imóvel rural;
- IV. mapas do imóvel rural;
- V. demais provas que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, sem realização de audiência.

Ao aceitar o negócio processual, a parte autora, informando sobre esta opção na petição inicial, deverá: a) renunciar expressamente à produção de prova testemunhal; b) juntar as provas de imediato, já no momento da aceitação da proposta de negócio processual. O negócio jurídico processual em questão precisa ser homologado (CPC, art. 357, §2º) e demanda aceitação expressa do autor na petição inicial, não sendo suficiente a simples juntada de fotos, vídeos e outros elementos sem pronunciamento explícito.

Na prática, o procedimento será direcionado da seguinte forma, com as intimações necessárias:

(a) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos* **com aceitação expressa**: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença. Por dever de ofício, devo esclarecer que essa é a forma de tramitação mais rápida do processo no novo fluxo;

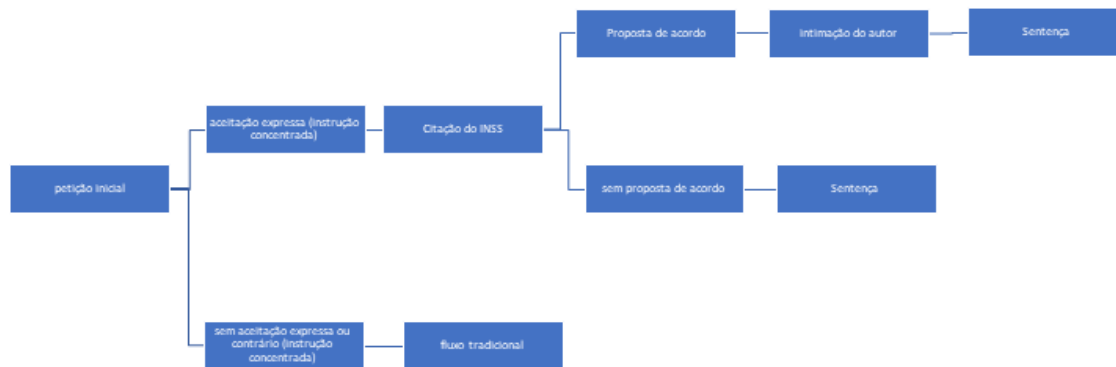
(b) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos*, mas sem aceitação expressa: a parte autora será intimada para se pronunciar expressamente sobre a aceitação ou não do negócio processual (instrução concentrada). Caso aceite, o processo seguirá o fluxo estabelecido na alínea "a". Caso não concorde (ou se mantenha silente), o processo tramitará na forma tradicional.

(c) aceitação expressa, mas sem juntada de provas: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença.

(d) a critério do juízo poderá a parte autora ser intimada para apresentação dos documentos especificados na instrução documentada, caso a parte autora tenha aceitado expressamente o negócio jurídico, mas não tenha juntado aos autos as provas. Nessa hipótese o INSS só será intimado após o escoamento do prazo da parte autora, caso tenha juntado ou não as provas.

d) o INSS será citado somente após o integral cumprimento dos itens a, b ou c.

PROPOSTA DE FLUXO



O INSS destinará equipe especializada para análise dos processos envolvidos neste fluxo. Apresentada a proposta de acordo, o autor será intimado a se manifestar. Apresentada a contestação, o processo seguirá concluso para sentença, para avaliação do magistrado de acordo com as provas documentadas produzidas pelas partes. Em virtude da proposta de negócio jurídico formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, ambas ficam cientes de que não poderão suscitar, em recurso nominado, a nulidade da sentença em razão da ausência de produção da prova oral.

Colocamo-nos à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se entendam necessários e agradecemos, antecipadamente, a atenção e a colaboração dispensadas.

RICARDO CALDAS
 PROCURADOR-CHEFE
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00415089603202111 e da chave de acesso 5c41d9cd

Documento assinado eletronicamente por RICARDO CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 701612530 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CALDAS. Data e Hora: 16-08-2021 14:17. Número de Série: 49560211482475409453390176488. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 2/2021

Torna público o Ofício n. 00034/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 16/08/2021, com proposta de otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjueto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, com adoção da sistemática da INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais.

O DR PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, em conjunto com o DR LUÍS FELIPE PIMENTEL DA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto nos artigos 220 e 221, do Provimento Geral n. 10126799, de 19/04/2020, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal;

CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 34/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 16/08/21, enviado a esta 2ª Vara Federal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia,

RESOLVEM:



Documento assinado eletronicamente por **Luís Felipe Pimentel da Costa, Juiz Federal Substituto**, em 17/08/2021, às 13:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday, Juiz Federal**, em 19/08/2021, às 13:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trfl.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13753690** e o código CRC **EFBDECC2**.

Art. 1º - Tornar público o teor do ofício nº 34/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU (Anexo id 13761098), enviado a esta 2ª Vara Federal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, por meio do qual propõe que, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, seja ofertado aos autores de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal, em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial, um novo fluxo processual, ora denominado de INSTRUÇÃO CONCENTRADA, nos seguintes termos:

I. No momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará expressamente a aceitação ao fluxo da instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, tais como:

- a. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas;
- b. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar;
- c. gravação de vídeos do imóvel rural;

d. mapas do imóvel rural;

e. demais documentos que entender necessários.

II . Ao aderir expressamente o fluxo da instrução concentrada, a parte autora deverá:

a) renunciar expressamente à produção da prova testemunhal;

b) juntar as provas de que trata o inciso I deste artigo.

II. A parte autora e o INSS estarão cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, a nulidade da sentença em razão da não realização da audiência de conciliação e instrução.

Art. 2º Com a expressa adesão à instrução concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, a Secretaria, independentemente de despacho, encaminhará o processo conforme fluxograma abaixo em anexo (id 13761023):

I. Não sendo apresentados de imediato os documentos para viabilizar a instrução concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial.

II. O INSS será citado/intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.

III. Havendo proposta de ACORDO DIRETO, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do §2º, do art 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.

IV . Não havendo proposta de acordo ou não sendo este aceito pela parte autora, sem a necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme *caput* do art. 12 do CPC.

Parágrafo único. Considerando que a instrução concentrada objetiva apenas tornar mais célere a comprovação da qualidade de segurado especial, havendo necessidade de dirimir questões outras não relacionadas a essa condição, como, por exemplo, a qualidade de dependente do instituidor de pensão por morte, poderá ser designada audiência para complementar a instrução concentrada proposta pelo INSS.

Art.3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), datada e assinada eletronicamente.

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY

Juiz Federal Titular

LUÍS FELIPE PIMENTEL DA COSTA

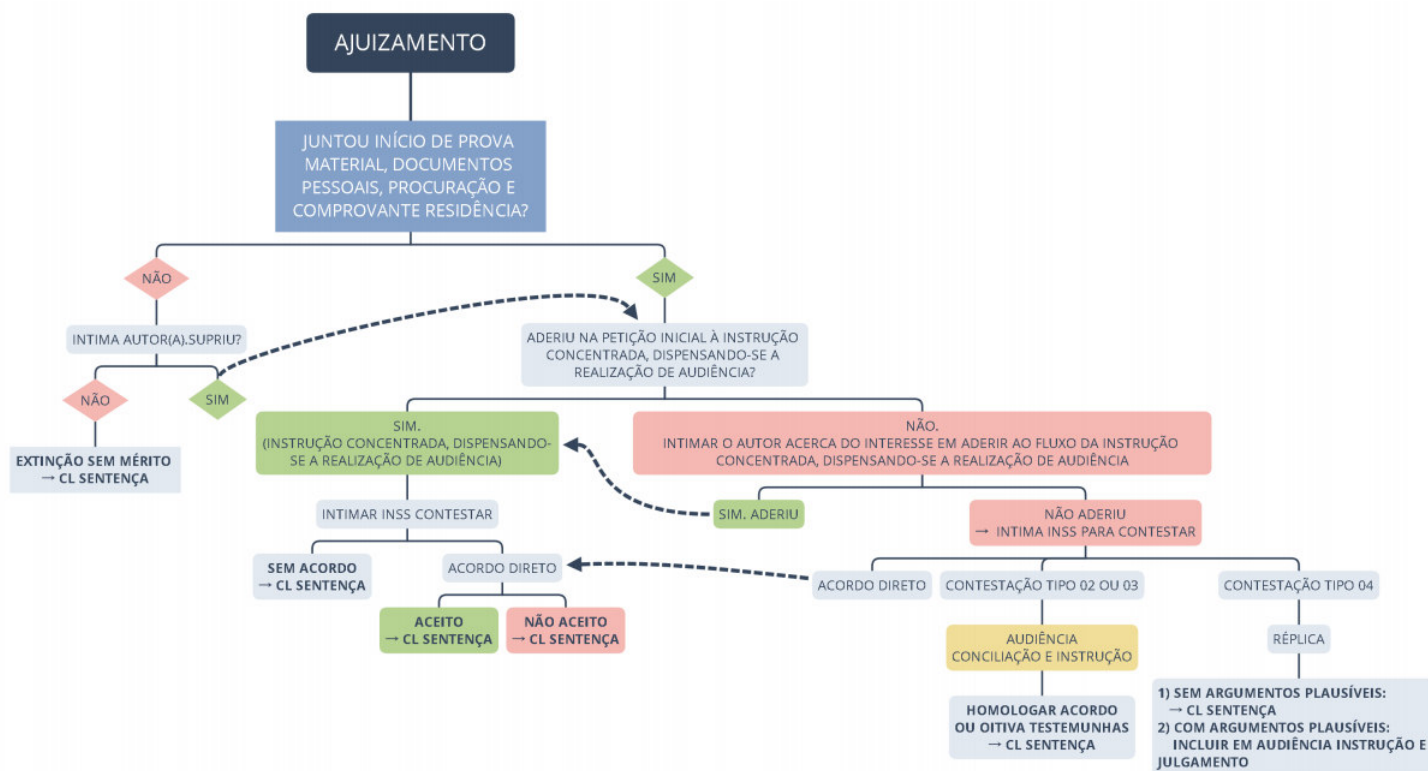
Juiz Federal Substituto



JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

- FLUXOGRAMA - JEF -





ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
 GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
 RUA ARTUR DE AZEVEDO MACHADO, 1225, EDIF. CIVIL TOWER, COSTA AZUL, SALVADOR-BA, CEP 41.760-000.

OFÍCIO n. 00034/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU

Salvador, 16 de agosto de 2021.

Ao Exmo. Senhor(a) JUIZ FEDERAL TITULAR, 2A. VARA FEDERAL EM ITABUNA/BA,
 Dr **Pedro Alberto de Mello Calmon Holliday**

ASSUNTO: OTIMIZAÇÃO DE FLUXOS PROCESSUAIS

Por meio do presente, sugerimos novos fluxos nas demandas previdenciárias, em busca de maior eficácia processual, com entrega mais célere da prestação jurisdicional às partes.

Com base no princípio da economia processual, o INSS propõe seja ofertado às partes um novo fluxo processual (INSTRUÇÃO CONCENTRADA) para os processos que demandem a comprovação da qualidade de segurado especial ou do tempo de exercício de atividade laboral por este desenvolvida, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil (negócio jurídico processual).

Caso aceito, o negócio jurídico processual concentrará a instrução processual do processo na primeira manifestação do autor (petição inicial) e do réu (contestação). A instrução concentrada consistirá na produção de provas juntadas aos autos pela parte autora que reforcem as alegações lançadas à petição inicial, tais como:

- I. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas.
- II. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, os quais deverão estar lavados ao menos com água e devidamente secos, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar, ainda que indireta;
- III. gravação de vídeos do imóvel rural;
- IV. mapas do imóvel rural;
- V. demais provas que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, sem realização de audiência.

Ao aceitar o negócio processual, a parte autora, informando sobre esta opção na petição inicial, deverá: a) renunciar expressamente à produção de prova testemunhal; b) juntar as provas de imediato, já no momento da aceitação da proposta de negócio processual. O negócio jurídico processual em questão precisa ser homologado (CPC, art. 357, §2º) e demanda aceitação expressa do autor na petição inicial, não sendo suficiente a simples juntada de fotos, vídeos e outros elementos sem pronunciamento explícito.

Na prática, o procedimento será direcionado da seguinte forma, com as intimações necessárias:

(a) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos* **com aceitação expressa**: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença. Por dever de ofício, devo esclarecer que essa é a forma de tramitação mais rápida do processo no novo fluxo;

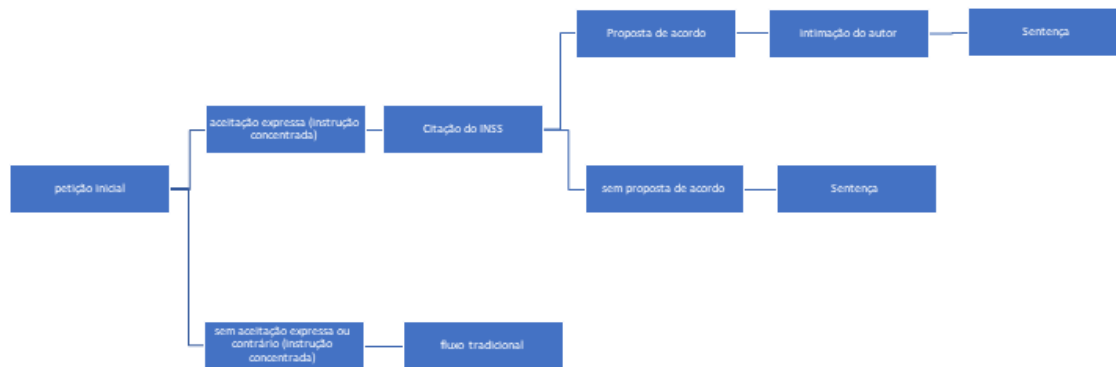
(b) juntada imediata de fotos, vídeos e outros elementos*, mas sem aceitação expressa: a parte autora será intimada para se pronunciar expressamente sobre a aceitação ou não do negócio processual (instrução concentrada). Caso aceite, o processo seguirá o fluxo estabelecido na alínea "a". Caso não concorde (ou se mantenha silente), o processo tramitará na forma tradicional.

(c) aceitação expressa, mas sem juntada de provas: o INSS será intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as novas provas aportadas ao processo (instrução concentrada), poderá oferecer proposta de acordo ou, caso entenda não ser o caso, se pronunciar sobre o mérito antes da sentença. Logo em seguida, sem necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo seguirá concluso para sentença.

(d) a critério do juízo poderá a parte autora ser intimada para apresentação dos documentos especificados na instrução documentada, caso a parte autora tenha aceitado expressamente o negócio jurídico, mas não tenha juntado aos autos as provas. Nessa hipótese o INSS só será intimado após o escoamento do prazo da parte autora, caso tenha juntado ou não as provas.

d) o INSS será citado somente após o integral cumprimento dos itens a, b ou c.

PROPOSTA DE FLUXO



O INSS destinará equipe especializada para análise dos processos envolvidos neste fluxo. Apresentada a proposta de acordo, o autor será intimado a se manifestar. Apresentada a contestação, o processo seguirá concluso para sentença, para avaliação do magistrado de acordo com as provas documentadas produzidas pelas partes. Em virtude da proposta de negócio jurídico formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, ambas ficam cientes de que não poderão suscitar, em recurso nominado, a nulidade da sentença em razão da ausência de produção da prova oral.

Colocamo-nos à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se entendam necessários e agradecemos, antecipadamente, a atenção e a colaboração dispensadas.

RICARDO CALDAS
 PROCURADOR-CHEFE
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00415089603202111 e da chave de acesso 5c41d9cd

Documento assinado eletronicamente por RICARDO CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 701612530 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO CALDAS. Data e Hora: 16-08-2021 14:17. Número de Série: 49560211482475409453390176488. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 153

Disponibilização: 20/08/2021

2ª Vara Adjunto Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Itabuna



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 1/2021

Autoriza o cadastramento de servidores para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL

O JUIZ TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL, PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

O disposto no Provimento nº 01/2021, da colenda Corregedoria-Geral Eleitoral, de 08/03/21 e no Provimento nº 008/2012, da egrégia Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia;

RESOLVE:

I- AUTORIZAR o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, dos servidores LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS, analista judiciário, matrícula BA616103, GLAUBER NOVAES DE SOUSA, analista judiciário, matrícula BA2000648, e AILTON BRANDÃO NEVES, técnico judiciário, matrícula BA603203, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais — SIEL, no sítio virtual do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, visando à solicitação, por meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de email pessoal, de natureza funcional, e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta 2ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Itabuna-BA.

II - As informações tem sua utilização vinculada às atividades funcionais, nos termos do disposto no art. 5º do Provimento nº 01/2021, da colenda Corregedoria-Geral Eleitoral, de 08/03/21.

III - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

IV - Revoga-se a Portaria nº 007, de 28 de setembro de 2016, desta 2ª Vara Federal.

V - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Itabuna (BA), datada e assinada eletronicamente.

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY

Juiz Federal Titular



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday, Juiz Federal**, em 19/08/2021, às 13:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portalf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12936573** e o código CRC **305BEB36**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 1/2021

Autoriza o cadastramento de servidores para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL

O JUIZ TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL, PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

O disposto no Provimento nº 01/2021, da colenda Corregedoria-Geral Eleitoral, de 08/03/21 e no Provimento nº 008/2012, da egrégia Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia;

RESOLVE:

I- AUTORIZAR o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, dos servidores LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS, analista judiciário, matrícula BA616103, GLAUBER NOVAES DE SOUSA, analista judiciário, matrícula BA2000648, e AILTON BRANDÃO NEVES, técnico judiciário, matrícula BA603203, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais — SIEL, no sítio virtual do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, visando à solicitação, por meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de email pessoal, de natureza funcional, e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta 2ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Itabuna-BA.

II - As informações tem sua utilização vinculada às atividades funcionais, nos termos do disposto no art. 5º do Provimento nº 01/2021, da colenda Corregedoria-Geral Eleitoral, de 08/03/21.

III - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

IV - Revoga-se a Portaria nº 007, de 28 de setembro de 2016, desta 2ª Vara Federal.

V - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Itabuna (BA), datada e assinada eletronicamente.

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY

Juiz Federal Titular



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday, Juiz Federal**, em 19/08/2021, às 13:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portalf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12936573** e o código CRC **305BEB36**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 153

Disponibilização: 20/08/2021

Diretoria do Foro - SJBA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA SJBA-DIREF 183/2021

Altera a PORTARIA SJBA-DIREF - 181/2021 (13599593) e estabelece escala de plantão judicial na Seção Judiciária da Bahia no período de 06 de agosto a 02 de setembro de 2021.

O DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 188 e do art. 204, VI, “i” do Provimento 10126799, de 19 de abril de 2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Primeira Região,

RESOLVE:

I – **ALTERAR** a PORTARIA SJBA-DIREF - 181/2021 (13599593), para retificar o nome do substituto da Diretora de Secretaria plantonista, no período de 13 de agosto a 19 de agosto de 2021.

II – **DESIGNAR** os Juízes Federais indicados nas tabelas abaixo para atuarem como juízes plantonistas de toda Seção Judiciária Bahia, incluindo as subseções a ela vinculadas, nos períodos listados, a fim de tomarem conhecimento de pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória e expedição de alvarás de soltura, quando devidamente instruído o feito; comunicações de prisão em flagrante; representação da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência; pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos juizados especiais, limitadas às hipóteses elencadas no artigo 184 do Provimento COGER 10126799, fora do expediente forense, nos dias de semana, no período das 18h às 8h59min do dia seguinte; nos finais de semana,

feriados e pontos facultativos, de forma contínua, sem interrupção no atendimento, sem prejuízo de que os feitos distribuídos durante o horário de expediente regular (observando-se, neste momento, o Plantão Extraordinário de que trata a Resolução CNJ 313 de 2020, de 9h às 18h, nos termos da Resolução PRESI [9985909](#)) sejam apreciados pelos respectivos juízes.

PERÍODO:	06/08/2021 a 12/08/2021
JUIZ PLANTONISTA	ALEX SCHRAMM DE ROCHA
SUBSTITUTO DO JUIZ PLANTONISTA	IGOR MATOS ARAÚJO
VARA PLANTONISTA	2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA
DIRETOR DE SECRETARIA	ANTONIO DANIEL NASCIMENTO RAMOS
SUBSTITUTA DO DIRETOR DE SECRETARIA	ISABELA MARIA GONSALVES MENDES
OFICIAIS DE JUSTIÇA	TAÍS DE ALMEIDA ESPINHEIRA LINS
	AVANI CRISTINA NERI
NUTEC	FABRÍCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
SEVIT TITULAR	CLÁUDIO DA SILVA RIBEIRO
SEVIT SUBSTITUTO	MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA

PERÍODO:	13/08/2021 a 19/08/2021
JUIZ PLANTONISTA	IGOR MATOS ARAÚJO
SUBSTITUTA DO JUIZ PLANTONISTA	CÉLIA REGINA ODY BERNADES
VARA PLANTONISTA	VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS
DIRETORA DE SECRETARIA	ISA PERPÉTUA DA SILVA
SUBSTITUTO DA DIRETORA DE SECRETARIA	GUSTAVO CEZAR DE AMORIM
OFICIAIS DE JUSTIÇA	VICTOR CARVALHO QUEIROZ
	YARA LEDOUX RIBEIRA

NUTEC	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA BEHRENS
SEVIT TITULAR	MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA
SEVIT SUBSTITUTO	CLESIO VICENTINI SILOTTI

PERÍODO:	20/08/2021 a 26/08/2021
JUÍZA PLANTONISTA	CÉLIA REGINA ODY BERNADES
SUBSTITUTO DA JUÍZA PLANTONISTA	WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA
VARA PLANTONISTA	VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA	SILVIO DE MOURA RIBEIRO
SUBSTITUTO DO DIRETOR DE SECRETARIA	ADENOR JOSÉ DA CRUZ JÚNIOR
OFICIAIS DE JUSTIÇA	ALESSANDRO CID HORA
	ANA CAROLINA O DE S. CARVALHO
NUTEC	JOÃO CARLOS DE BRITO MOTA
SEVIT TITULAR	CLESIO VICENTINI SILOTTI
SEVIT SUBSTITUTO	WASHINGTON DIAS PEREIRA

PERÍODO:	27/08/2021 a 02/09/2021
JUIZ PLANTONISTA	WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA
SUBSTITUTO DO JUIZ PLANTONISTA	MARCEL PERES DE OLIVEIRA
VARA PLANTONISTA	VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO
DIRETOR DE SECRETARIA	CIRO AUGUSTO RODRIGUES SILVA
SUBSTITUTA DO DIRETOR DE SECRETARIA	ANA MARIA PAES DE ALBUQUERQUE
OFICIAIS DE JUSTIÇA	ANA LUIZA S. O. S. DE CARVALHO
	ROSÉLIAS BENTO DA ROCHA

NUTEC	JOÃO DE MATOS PEREIRA DE SOUZA NETO
SEVIT TITULAR	WASHINGTON DIAS PEREIRA
SEVIT SUBSTITUTO	LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA ALMEIDA

III – Os plantonistas poderão ser contatados pelos seguintes telefones:

(75) 99972-7343 – Juiz Federal, no período de 06 a 12 de agosto de 2021

(75) 99972-7343 – Diretor de Secretaria ou seu substituto automático, no período de 06 a 12 de agosto de 2021;

(75) 98864-6553 – Juiz Federal, no período de 13 a 19 de agosto de 2021

(75) 98864-6553 – Diretor de Secretaria ou seu substituto automático, no período de 13 a 19 de agosto de 2021;

(73) 98176-1157 – Juiz Federal, no período de 20 a 26 de agosto de 2021

(73) 98176-1157 – Diretor de Secretaria ou seu substituto automático, no período de 20 a 26 de agosto de 2021;

(74) 99979-6340 – Juiz Federal, no período de 27 de agosto a 02 de setembro de 2021

(74) 99979-6340 – Diretor de Secretaria ou seu substituto automático, no período de 27 de agosto a 02 de setembro de 2021;

(71) 99982-2646 – Agente de segurança da Seção de Segurança Vigilância e transporte (SEVIT)

(71) 99617-9089 – Servidor do Núcleo de Tecnologia da Informação (NUTEC)

IV – O plantão findar-se-á às 9h do primeiro dia do plantão subsequente.

V – No plantão, as petições devem ser encaminhadas pelo PJe TRF1, devendo o interessado entrar em contato direto com o(a) Diretor(a) de Secretaria plantonista para informar o número do processo urgente a ser apreciado.

VI – Ficam delegadas as atribuições de Diretor de Secretaria aos servidores ocupantes de função comissionada lotados nos gabinetes dos juízes das Turmas Recursais, para a efetivação dos atos processuais durante o plantão judicial, de acordo com o quanto decidido pelo Corregedor Regional da Justiça Federal na Consulta n. 2013/00664 – MG.

VII – Cada Subseção Judiciária designará um oficial de Justiça, em regime de sobreaviso, para cumprimento de eventual ordem judicial fora do expediente forense, nos dias de semana, no período das 18h às 8h59min do dia seguinte, bem assim nos finais de semana, feriados e pontos facultativos no período do plantão.

VIII – Informações úteis de outros órgãos podem ser consultadas na página eletrônica <http://portal.trf1.jus.br/sjba/processual/plantao-judicial/plantao-judicial.htm>, no item “Plantões de outros órgãos”.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz Federal **FÁBIO MOREIRA RAMIRO**
Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Moreira Ramiro, Diretor do Foro**, em 29/07/2021, às 14:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13615825** e o código CRC **AF8678A9**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 153

Disponibilização: 20/08/2021

Secretaria Administrativa - SJBA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 5/2021

Dispõe sobre a dispensa de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prática de determinados atos processuais.

PORTARIA CONJUNTA JEF's/BA-PF/BA nº 005 de 06 de agosto de 2021.

A Juíza Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Bahia, os Juízes Federais Titulares e Substitutos das Varas dos Juizados Especiais Federais da Bahia e o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de obtenção de máxima celeridade processual e produtividade nas atividades inerentes às Secretarias dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia;

Considerando a conveniência da racionalização dos serviços nas Secretarias dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, em prol dos princípios da eficiência e da razoável duração dos processos, com os quais deve se comprometer também os órgãos de representação jurídica da Administração Pública;

Considerando os princípios regentes do microsistema dos Juizados Especiais Federais, especialmente os da simplicidade das formas, da celeridade e da inexistência de nulidade sem prejuízo correlato;

Considerando o disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; o artigo 152, inciso VI e parágrafo 2º do Código de Processo Civil; o artigo 41, inciso XVII da Lei n. 5.010/1966 e o artigo 221 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento n.10126799/19 de abril de 2020);

RESOLVEM:

I – DISPENSAR a necessidade de intimação do INSS(Instituto Nacional do Seguro Social) nas hipóteses elencadas abaixo:

I.1 – Designação e data de realização de perícias médicas – sejam as realizadas no prédio dos Juizados Especiais Federais, sejam as realizadas nos consultórios dos próprios médicos peritos - e das perícias sociais que vierem a ser designadas em ações objetivando a concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, a depender do caso; assim também para indicação de quesitos e de assistentes técnicos.

I.1.1 – Esclarecer que o INSS(Instituto Nacional do Seguro Social) poderá ter acesso acerca da data de realização das perícias mediante mera consulta da autarquia aos próprios autos, em trâmite no Sistema Jef-Virtual ou PJE.

I.2 – Remessa dos autos ao CEJUC (Centro Judiciário de Conciliação da Bahia).

I.3 – Contraproposta de acordo apresentada pela parte autora, na medida em que, nos termos da Contestação Tipo I, o INSS(Instituto Nacional do Seguro Social) não admite contraproposta.

I.4 – Decisão de indeferimento de pedido liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela.

I.5 – Decisão de saneamento do feito, se não houver providência específica a ser adotada pelo INSS, a critério de cada julgador.

I.6 – Determinação de especificação de provas, se não houver providência específica a ser adotada pelo INSS, a critério de cada julgador.

I.7 – Retorno dos autos da Turma Recursal, se não houver providência específica a ser adotada pelo INSS.

I.8 – Certificação de trânsito em julgado da sentença proferida.

I.9 – Migração da requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

I.10 – Intimação das partes para requerimento do que entenderem pertinente, se não houver providência específica a ser adotada pelo INSS, a critério de cada julgador.

II – **RESTAM** revogadas as disposições em contrário, assim também a PORTARIA CONJUNTA JEF's/BA-PF/BA nº 001 de 17 de fevereiro de 2021.

III – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Salvador, 06 de agosto de 2021.

DAYANA BIÃO DE SOUZA M. MUNIZ

Juíza Federal da 9ª Vara e Coordenadora dos Juizados
Especiais Federais/BA

MARLA CONSUELO SANTOS MARINHO

Juíza Federal da 5ª Vara/BA

ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/BA

TIAGO BORRÉ

Juiz Federal Substituto da 9ª Vara/BA

VALTER LEONEL COELHO SEIXAS

Juiz Federal da 15ª Vara/BA

MANOELA DE ARAÚJO ROCHA

Juíza Federal Substituta da 15ª Vara/BA

FÁBIO ROGÉRIO FRANÇA SOUZA

Juiz Federal da 21ª Vara/BA

LUÍSA FERREIRA LIMA ALMEIDA

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara/BA

CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA

Juiz Federal da 22ª Vara/BA

MARIANNE BEZERRA SATHLER BORRÉ

Juíza Federal Substituta da 22ª Vara/BA

SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO

Juíza Federal da 23ª Vara/BA

TANNILLE ELLEN NASCIMENTO DE MACEDO

Juíza Federal Substituta da 23ª Vara/BA

RICARDO CALDAS

Procurador Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia – ETR-BI-BA



Documento assinado eletronicamente por **Dayana Bião de Souza M. Muniz, Juíza Federal**, em 12/08/2021, às 16:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Borré, Juiz Federal Substituto**, em 13/08/2021, às 08:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Lopes Santos de Carvalho, Juíza Federal**, em 13/08/2021, às 16:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Rogério França Souza, Juiz Federal**, em



13/08/2021, às 17:25 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manoela de Araújo Rocha, Juíza Federal Substituta**, em 13/08/2021, às 19:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Gomes da Silva, Juiz Federal**, em 16/08/2021, às 11:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Dias do Nascimento Gaudenzi, Juiz Federal Substituto**, em 16/08/2021, às 11:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tannille Ellen Nascimento de Macêdo, Juíza Federal Substituta**, em 16/08/2021, às 12:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marianne Bezerra Sathler Borré, Juíza Federal Substituta**, em 16/08/2021, às 13:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Ferreira Lima Almeida, Juiz Federal Substituto**, em 16/08/2021, às 18:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marla Consuelo Santos Marinho, Juíza Federal**, em 16/08/2021, às 20:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Valter Leonel Coelho Seixas, Juiz Federal**, em 17/08/2021, às 11:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Caldas - Procurador Federal, Usuário Externo**, em 17/08/2021, às 12:25 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13725321** e o código CRC **D23A27AF**.